

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado PAES LANDIN

I – RELATÓRIO

A proposição ora examinada visa a acrescentar dispositivos ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de ampliar as medidas especiais de proteção, incluindo “ritmo de trabalho e prevenção de fadiga”.

Dispõe, também, que “o ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituem itens obrigatórios da pauta da negociação coletiva”.

A justificação do autor se baseia no fato de ter aumentado significativamente a competitividade na economia globalizada, o que leva as empresas a maximizarem a produção e intensificarem o ritmo de trabalho de seus empregados de modo a evitar novas contratações.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), primeiramente recebeu parecer favorável da Deputada Andreia Zito.

Houve, porém, voto em separado do Deputado Roberto Santiago no sentido de que “não é papel do Legislativo determinar o que deve ou não constar de uma negociação coletiva”, com substitutivo para retirar o proposto § 2º, que obriga a negociação deste tema.

O Deputado Sandro Mabel também apresentou voto em separado para rejeitar o projeto sob o argumento de que o assunto já se encontra devidamente tratado em normas regulamentadoras (NR), especificamente as NR-7 e NR-9 e NR 17 que tratam da saúde ocupacional, prevenção de riscos e ergonomia do trabalho, exigindo, inclusive exames periódicos e diminuição do ritmo de trabalho quando ocorrer qualquer sintoma indicativo de fadiga ocupacional.

Rejeitado pela Comissão o Parecer da Deputada Andreia Zito, foi designado relator do Voto Vencedor o Deputado Sandro Mabel, que se manifestou pela aprovação da matéria, com substitutivo. O parecer da Deputada Andreia Zito e a manifestação do Deputado Roberto Santiago passaram a ser voto em separado.

Em 2008, o projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não chegando, porém, a ser votado.

Em 2011, nos termos do art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente desta comissão, determinou a reabertura e divulgação do projeto para apresentação de emendas, mas não chegou a ser votado e nem houve apresentação de emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais desta Egrégia Casa, embora louvável o espírito de defesa e proteção da saúde do trabalhador esboçado nesta proposição, devemos examiná-la nesta Comissão do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, pedimos vênias, para discordar do voto em separado do Deputado Moreira Mendes, mas não cremos ter havido óbices de delegação de competência legislativa sobre esta matéria.

Tampouco pudemos detectar problema na técnica legislativa, mas acreditamos que este projeto esbarra no princípio de juridicidade.

Nesse contexto, merece transcrição a reflexão de Ilson Augusto Rhoden sobre o princípio da juridicidade, *in verbis*:

“Os princípios no passado possuíam apenas caráter informativo, não tinham função normativa, apenas auxiliavam na interpretação das normas, passando a terem uma função subsidiária dotados da função de preencher as lacunas da lei. Após a Segunda Guerra Mundial, surge a ideia de normatividade dos princípios, ou seja, pouco a pouco os princípios regentes da atividade estatal foram erigidos ao mais alto patamar do ordenamento jurídico.

A partir desta ideia de normatividade e constitucionalização dos princípios, surge o denominado princípio da Juridicidade, segundo o qual a atuação do Estado deve estar em harmonia com o Direito, afastando a noção de legalidade estrita, passando a compreender regras e princípios. Tal princípio vem ganhando força e gerando muitas discussões na doutrina.”¹

É exatamente nessa linha de pensamento que se justifica a edição de todas as normas regulamentadoras da administração pública, no caso, especificamente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A Seção XIV da CLT trata da prevenção da fadiga. A Seção subsequente, a XV, trata de “*outras medidas especiais de proteção*”, começando com o art. 200 que ora se pretende modificar.

Note-se que este artigo dispõe que “cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo”, ou seja, já há lei que regule a matéria e sua execução independe de outra lei para implementá-la.

Portanto, não vemos como o Legislativo possa se justificar para inserir mais um inciso ao art. 200 da CLT, quando o MTE já lida proficientemente com essa questão.

Esse assunto já é exaustivamente tratado nas normas regulamentadoras e a proteção da saúde do trabalhador deve seguir a dinâmica dos novos fatos e tecnologia que aparecem com o passar dos anos, o que o MTE tem feito por meio de eficaz fiscalização. Exatamente por haver essa dinâmica nas relações do trabalho que não se justifica a elaboração de lei para regulamentar essa matéria que é objeto de normatização do MTE.

¹ <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=917>

Diante das razões expostas, temos plena convicção de que esta proposição é injurídica, o que nos impossibilita de nos posicionarmos em seu favor. Ademais, todo o poder de punição também se encontra no MTE por meio da fiscalização, o que torna inócua a medida que ora se propõe por meio de lei.

Portanto, nos posicionamos pela injuridicidade da matéria proposta no PL nº 6.740, de 2006, e no substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator